



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 21/2007:

Introduz alterações aos artigos 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei n.º 9/97, de 31 de Maio, que define o estatuto dos titulares e dos membros dos órgãos das autarquias locais.

Lei n.º 22/2007:

Atinente a Lei Orgânica do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Lei n.º 23/2007:

Aprova a Lei do Trabalho e revoga a Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 21/2007

de 1 de Agosto

Havendo necessidade de se introduzir alterações à Lei n.º 9/97, de 31 de Maio, que define o estatuto dos titulares e dos membros dos órgãos das Autarquias Locais, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

Alteração

Os artigos 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei n.º 9/97, de 31 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 15

(Direitos dos titulares e membros dos órgãos das autarquias locais)

1.....

a)

b) ajudas de custo e subsídio de transporte;

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

k)

2.....

3. Os membros das assembleias municipais e de povoação têm direito a subsídio de transporte nos termos a regulamentar pelo Governo.

4. O total das despesas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo tem o limite máximo de quarenta por cento das receitas próprias da respectiva autarquia.

Artigo 16

(Remuneração dos presidentes do conselho municipal e de povoação)

A remuneração dos presidentes do conselho municipal e de povoação é fixada com observância dos parâmetros e limites máximos estabelecidos pelo Governo.

Artigo 17

(Remuneração dos vereadores)

1. A remuneração dos vereadores dos conselhos municipais e de povoação é fixada com base nos parâmetros e limites máximos estabelecidos pelo Governo.

2. Observando o regime de tempo parcial, as remunerações são até um limite máximo de cinquenta por cento dos valores referidos no número anterior.

Artigo 18

(Remuneração dos membros das assembleias autárquicas)

Os membros das assembleias municipais e de povoação têm direito a remuneração cujo o valor é fixado com observância dos parâmetros e limites máximos estabelecidos pelo Governo.

Artigo 19

(Ajudas de custo e subsídio de transporte)

Os parâmetros e limites máximos das ajudas de custo e subsídio de transporte previstos no artigo 15 da presente Lei são estabelecidos pelo Governo.”

ARTIGO 2

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, em 8 de Maio de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 17 de Julho de 2007. — O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

Lei n.º 22/2007

de 1 de Agosto

A Constituição da República no seu artigo 236 consagra o Ministério Público como Órgão que representa o Estado junto dos tribunais e defende os interesses determinados por lei, controla a legalidade, os prazos das detenções, dirige a instrução preparatória dos processos-crime, exerce a acção penal e assegura a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes. O disposto no n.º 3 do artigo 234 da Constituição dita a necessidade de se estabelecer o estatuto e autonomia deste órgão.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

PARTE I

MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I

Definição, competências e regime de intervenção

CAPÍTULO I

Definição, natureza e competências

ARTIGO 1

(Definição, natureza e composição)

1. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.

2. O Ministério Público compreende a respectiva magistratura, a Procuradoria-Geral da República e os órgãos subordinados.

ARTIGO 2

(Autonomia)

1. No exercício das suas funções, os magistrados e agentes do Ministério Público estão sujeitos aos critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na presente Lei.

2. O Ministério público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 3

(Âmbito da autonomia)

A autonomia referida no artigo anterior compreende a autonomia administrativa, autonomia em relação a outros órgãos do Estado e rege-se nos termos da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, Lei do SISTAFE.

ARTIGO 4

(Competências)

1. Compete ao Ministério Público:

- a) exercer a acção penal;
- b) zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o cumprimento das leis e demais normas legais;
- c) dirigir a instrução preparatória dos processos-crime;
- d) assegurar a defesa jurídica daqueles a quem o Estado deva protecção especial, nomeadamente os menores, os ausentes e os incapazes, nos termos definidos por lei;
- e) participar nas audiências de discussão e julgamento, colaborando no esclarecimento da verdade e enquadramento legal dos factos, podendo para o efeito fazer directamente perguntas e promover a realização de diligências que visem a descoberta da verdade material;
- f) recorrer para as instâncias superiores das decisões judiciais nos termos da lei;
- g) representar e defender junto dos tribunais os bens e interesses do Estado e das autarquias locais, os interesses colectivos e difusos, bem como outros definidos por lei;
- h) controlar a legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos;
- i) promover a representação ou assistência jurídica do Estado e outras pessoas colectivas de direito público, nos processos judiciais movidos em tribunais estrangeiros em que aqueles sejam parte;
- j) fiscalizar os actos processuais dos órgãos da polícia criminal;
- k) velar para que a pena de prisão determinada na sentença, bem como o respectivo regime de reclusão sejam estritamente cumpridos;
- l) inspeccionar as condições de reclusão nos estabelecimentos prisionais e outros similares;
- m) fiscalizar a execução dos contratos de trabalhos dos reclusos;
- n) dar parecer sobre os pedidos de modificação do regime do cumprimento da pena, bem como da concessão da liberdade condicional;
- o) pronunciar-se sobre a legalidade dos pedidos de concessão da liberdade condicional;
- p) promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade;
- q) controlar e orientar metodologicamente todos os órgãos do Estado que tenham competência legal para proceder a detenção de cidadãos;
- r) exercer as demais funções previstas na lei.

2. O Ministério Público pode requisitar, directamente, a quaisquer órgãos do Estado, instituições, empresas, funcionários, autoridades ou seus agentes, quaisquer esclarecimentos, documentos ou diligências indispensáveis para o exercício das suas funções, nos limites da Constituição da República e demais leis.

CAPÍTULO II

Representação e Intervenção

ARTIGO 5

(Representação)

1. O Ministério Público é representado:

- a) nos Plenários do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo e no Conselho Constitucional, pelo Procurador-Geral da República;

- b) nas Secções do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo e nos Tribunais Superiores de Recurso, por Procuradores-Gerais Adjuntos;
- c) nos tribunais de primeira instância, por procuradores provinciais e por Procuradores distritais.

2. Nos demais tribunais, a representação do Ministério Público faz-se nos termos da lei.

3. Os magistrados do Ministério Público fazem-se substituir nos termos previstos na presente Lei.

ARTIGO 6

(Intervenção principal e acessória)

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos quando:

- a) representa o Estado;
- b) representa as autarquias locais;
- c) representa os incapazes e ausentes;
- d) representa interesses colectivos ou difusos;
- e) defende os interesses dos menores.

2. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio e quando os respectivos representantes legais a ela se opuserem, por requerimento no processo.

3. O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente:

- a) fora dos casos previstos no n.º 1, quando sejam interessados na causa as autarquias locais, outras pessoas colectivas de utilidade pública, incapazes ou ausentes, ou quando a acção vise a realização de interesses colectivos ou difusos;
- b) nos demais casos previstos na lei.

4. Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, o Procurador da República solicita à Ordem dos Advogados a indicação de um advogado para representar uma das partes.

5. Havendo urgência e, enquanto a nomeação não possa fazer-se nos termos do número anterior, o juiz designa advogado para intervir nos actos processuais.

6. Os honorários devidos pelo patrocínio referido nos n.ºs 4 e 5 deste artigo constituem encargo do Estado.

ARTIGO 7

(Articulação com o Conselho de Ministros)

1. Ao Conselho de Ministros, através do Ministro da Justiça, compete:

- a) transmitir ao Procurador-Geral da República orientações de ordem específica nas acções não criminais em que o Estado seja interessado;
- b) pronunciar-se sobre a possibilidade do Ministério Público confessar, transigir ou desistir nas acções em que o Estado seja parte;
- c) trocar com o Procurador-Geral da República as informações necessárias ao exercício das suas funções.

2. O disposto na alínea b) do número anterior consta de um diploma específico.

TÍTULO II

Órgãos do Ministério Público

CAPÍTULO I

Órgãos do Ministério Público

ARTIGO 8

(Órgãos do Ministério Público)

São órgãos do Ministério Público:

- a) a Procuradoria-Geral da República;
- b) a Procuradoria de Província;
- c) a Procuradoria de Distrito.

CAPÍTULO II

Agentes do Ministério Público

ARTIGO 9

(Agentes do Ministério Público)

São agentes do Ministério Público:

- a) o Procurador-Geral da República;
- b) o Vice-Procurador-Geral da República;
- c) o Procurador-Geral Adjunto;
- d) o Procurador Provincial;
- e) o Procurador Distrital.

CAPÍTULO III

Procuradoria-Geral da República

SECÇÃO I

Definição, estrutura e competência

ARTIGO 10

(Definição)

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público.

2. A Procuradoria-Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 11

(Autonomia)

1. À Procuradoria-Geral da República é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe:

- a) propor, através do Ministro da Justiça, ao Conselho de Ministros a criação e extinção dos seus cargos e serviços, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;
- b) organizar os serviços internos;
- c) praticar actos de gestão própria.

2. A Procuradoria-Geral da República elabora a sua proposta de orçamento dentro dos limites da lei.

ARTIGO 12

(Competências)

Compete à Procuradoria-Geral da República:

- a) zelar pela observância da legalidade nos termos da Constituição e das demais normas legais;
- b) fiscalizar o cumprimento das leis e de outros diplomas legais pelos órgãos centrais e locais do Estado, pelas pessoas colectivas de direito público e privado, pelos funcionários e agentes do Estado e pelos cidadãos;

- c) realizar inspecções e sindicâncias de controlo do cumprimento da lei, no âmbito dos respectivos serviços;
- d) emitir pareceres jurídicos nos casos de consulta obrigatória previstos na lei ou por solicitação do Conselho de Ministros;
- e) colaborar com os órgãos de manutenção da segurança, ordem e tranquilidade públicas, na prevenção e combate à criminalidade;
- f) emitir pareceres sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja parte, quando exigidos por lei ou solicitados pelo Conselho de Ministros;
- g) participar na realização de acções conducentes ao desenvolvimento da consciência jurídica dos cidadãos, dos funcionários e agentes do Estado;
- h) exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

ARTIGO 13

(Estrutura)

A Procuradoria-Geral da República é composta por:

- a) o Conselho Coordenador da Procuradoria-Geral da República;
- b) o Conselho Técnico;
- c) o Conselho Consultivo.

ARTIGO 14

(Composição)

A Procuradoria-Geral da República é composto por:

- a) Procurador-Geral da República;
- b) Vice-Procurador-Geral da República;
- c) Procuradores-Gerais Adjuntos;
- d) Procuradores Provinciais e Distritais.

ARTIGO 15

(Funções)

Constituem funções da Procuradoria-Geral da República representar o Estado junto dos tribunais, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a acção penal, controlar a legalidade e os prazos das detenções, assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes, proteger os interesses colectivos e difusos e exercer as demais funções previstas na lei.

SECÇÃO II

Procurador-Geral da República

ARTIGO 16

(Mandato)

1. O Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República são nomeados, por um período de cinco anos, pelo Presidente da República, de entre licenciados em Direito que hajam exercido, pelo menos, durante dez anos, actividade profissional na magistratura ou em qualquer outra actividade forense ou de docência em Direito, não podendo o seu mandato cessar senão nos seguintes casos:

- a) renúncia;
- b) exoneração;
- c) demissão;
- d) aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;

e) aceitação de lugar ou cargo incompatível com o exercício das suas funções.

2. O Procurador-Geral da República responde perante o Chefe do Estado.

3. O Procurador-Geral da República presta informação anual à Assembleia da República.

ARTIGO 17

(Competências)

1. Compete ao Procurador-Geral da República:

- a) dirigir e representar a Procuradoria-Geral da República;
- b) convocar e presidir às sessões do Conselho Coordenador, do Conselho Técnico e do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
- c) solicitar ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos demais actos normativos dos órgãos do Estado;
- d) emitir directivas, ordens e instruções por que deve pautar-se a actuação dos magistrados, agentes e oficiais de justiça do Ministério Público, no exercício das suas funções;
- e) alertar à Assembleia da República e ao Conselho de Ministros acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
- f) propor ao Conselho de Ministros, através do Ministro da Justiça, medidas legislativas visando a eficácia do funcionamento do Ministério Público ou do âmbito da sua actividade específica;
- g) propor ao Conselho de Ministros, através do Ministro da Justiça, medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
- h) nomear e exonerar o Procurador Provincial-Chefe e o Procurador Distrital-Chefe;
- i) nomear e exonerar o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República;
- j) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza, referentes aos funcionários da carreira do regime geral;
- k) dirigir a actividade das relações internas e externas da Procuradoria-Geral da República;
- l) fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- m) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. O Procurador-Geral da República pode delegar competências, nos termos da lei.

3. Compete ainda ao Procurador-Geral da República:

- a) representar o Ministério Público nos Plenários do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo e no Conselho Constitucional;
- b) requerer a suspensão da execução e a anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais, nos termos da legislação aplicável;
- c) exercer outras funções conferidas por lei.

4. Os actos administrativos do Procurador-Geral da República revestem a forma de Despacho.

ARTIGO 18

(Coadjuvação e substituição)

1. O Procurador-Geral da República é coadjuvado e substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República.

2. A nomeação e o mandato do Vice-Procurador-Geral da República ocorrem nos mesmos termos previstos no n.º 1 do artigo 16 da presente Lei.

ARTIGO 19

(Competências do Vice-Procurador-Geral da República)

Compete ao Vice-Procurador-Geral da República:

- a) coadjuvar o Procurador-Geral da República e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos;
- b) superintender os departamentos especializados da Procuradoria-Geral da República;
- c) exercer as competências que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 20

(Informação anual à Assembleia da República)

1. O Procurador-Geral da República informa a Assembleia da República sobre a actividade do Ministério Público, designadamente a respeito do controlo da legalidade, da evolução da criminalidade e das reformas convenientes para uma maior eficácia da justiça.

2. A informação anual é prestada pelo Procurador-Geral da República, na primeira sessão ordinária do ano da Assembleia da República e é seguida de um período para esclarecimentos e debate, com uma duração até dois dias de sessão.

3. A informação anual do Procurador-Geral da República é depositada na Assembleia da República até quinze dias antes da sessão plenária marcada para o seu debate.

4. A informação anual do Procurador-Geral da República deve abordar o estado geral da justiça e conter, entre outras, as seguintes matérias:

- a) aspectos específicos sobre a organização interna e evolução da actividade do Ministério Público;
- b) aspectos específicos relativos ao controlo da legalidade;
- c) evolução dos índices de criminalidade, medidas de prevenção e seu combate;
- d) aspectos relevantes das competências legais do Ministério Público na administração da justiça, com salvaguarda do segredo de justiça;
- e) perspectivas para o melhor desenvolvimento da Procuradoria-Geral da República.

5. O debate é encerrado com comentários finais do Procurador-Geral da República.

6. Sobre a informação anual prestada pelo Procurador-Geral da República, podem ser adoptadas moções ou resoluções, pela Assembleia da República.

ARTIGO 21

(Gabinete Central de Combate à Corrupção)

1. Subordinado ao Procurador-Geral da República funciona o Gabinete Central de Combate à Corrupção.

2. O Gabinete Central de Combate à Corrupção é de âmbito nacional e rege-se por diploma próprio.

SECÇÃO III

Conselho Coordenador da Procuradoria-Geral da República

ARTIGO 22

(Definição, composição e competências)

1. O Conselho Coordenador da Procuradoria-Geral da República é o órgão colectivo que tem por função analisar e deliberar sobre as questões fundamentais da direcção e da

actividade do Ministério Público e da Procuradoria-Geral da República.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) o Procurador-Geral da República;
- b) o Vice-Procurador-Geral da República;
- c) os Procuradores-Gerais Adjuntos;
- d) o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República;
- e) os Procuradores Provinciais-Chefes;
- f) outros magistrados e funcionários a designar pelo Procurador-Geral da República.

3. Ao Conselho Coordenador compete:

- a) estabelecer os princípios orientadores do desenvolvimento da actividade da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público;
- b) analisar e deliberar sobre a preparação, a execução e o controlo do plano e do orçamento da Procuradoria-Geral da República;
- c) efectuar o balanço periódico das actividades da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público;
- d) aprovar o diploma específico a Procuradoria-Geral da República;
- e) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 23

(Funcionamento)

1. O Conselho Coordenador da Procuradoria-Geral da República reúne em sessão ordinária uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

2. O Conselho Coordenador da Procuradoria-Geral da República funciona validamente com a presença de uma maioria simples dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho Coordenador da Procuradoria-Geral da República são tomadas por maioria de votos.

SECÇÃO IV

Conselho Técnico

ARTIGO 24

(Definição e composição)

1. O Conselho Técnico é o órgão colectivo através do qual a Procuradoria-Geral da República exerce as suas funções de consulta técnico-jurídica.

2. Compõem o Conselho Técnico:

- a) o Procurador-Geral da República;
- b) o Vice-Procurador-Geral da República;
- c) os Procuradores-Gerais Adjuntos.

3. O Procurador-Geral da República pode convidar, para participar no Conselho, técnicos e peritos especializados.

ARTIGO 25

(Competências)

Compete ao Conselho Técnico:

- a) emitir pareceres restritos à matéria de legalidade, nos casos de consulta por imperativo da lei e naqueles em que o Conselho de Ministros o solicite;
- b) emitir pareceres, a pedido do Conselho de Ministros, acerca da formulação e conteúdo jurídico de propostas de diplomas legais;

- c) emitir pareceres sobre questões técnicas suscitadas por magistrados do Ministério Público aos diferentes níveis.

ARTIGO 26
(Funcionamento)

1. O Conselho Técnico reúne quando convocado pelo seu Presidente, com a presença da maioria dos seus membros nos termos fixados por diploma específico.

2. As deliberações do Conselho Técnico são tomadas por maioria de votos e as respectivas actas são assinadas pelos membros que nelas intervierem, com as declarações a que houver lugar.

3. O Procurador-Geral da República tem voto de qualidade e assina os pareceres.

ARTIGO 27
(Pareceres e sua distribuição)

1. A distribuição dos pedidos de parecer é feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos fixados por diploma específico.

2. Os pareceres solicitados com declaração de urgência tem prioridade sobre os demais.

ARTIGO 28
(Validade dos pareceres)

O Procurador-Geral da República pode determinar que a doutrina dos pareceres do Conselho Técnico seja seguida e sustentada por todos os magistrados e agentes do Ministério Público, sem prejuízo de, por sua iniciativa ou de qualquer outro magistrado, submeter as questões à nova apreciação do Conselho Técnico para eventual revisão da doutrina anteriormente firmada.

ARTIGO 29
(Homologação dos pareceres e sua eficácia)

Quando homologados pelas entidades que os tenham solicitado, os pareceres do Conselho Técnico são publicados no *Boletim da República* para valerem como orientação oficial, perante os respectivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer, sem prejuízo das regras gerais de interpretação fixadas na lei.

SECÇÃO V
Conselho Consultivo

ARTIGO 30
(Definição, competências e composição)

1. O Conselho Consultivo é o órgão colectivo de consulta do Procurador-Geral da República, tendo por função analisar e emitir pareceres sobre questões fundamentais relativas ao funcionamento da Procuradoria-Geral da República.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) o Procurador-Geral da República;
- b) o Vice-Procurador-Geral da República;
- c) os Procuradores-Gerais Adjuntos;
- d) o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República;
- e) o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República;
- f) os Directores das Áreas;
- g) magistrados, assessores e funcionários a designar pelo Procurador-Geral da República.

3. O funcionamento do Conselho Consultivo é definido por diploma específico.

SECÇÃO VI
Aparelho técnico-administrativo da Procuradoria-Geral da República

ARTIGO 31
(Composição)

Integram o aparelho técnico-administrativo da Procuradoria-Geral da República:

- a) os departamentos especializados;
- b) o Secretário-Geral;
- c) o Gabinete do Procurador-Geral da República;
- d) as direcções das áreas.

SUBSECÇÃO I

Departamentos especializados

ARTIGO 32
(Estrutura e competências)

1. Na Procuradoria-Geral da República funcionam departamentos especializados, correspondentes às seguintes áreas:

- a) criminal;
- b) cível;
- c) família e menores;
- d) administrativa;
- e) laboral;
- f) controlo de legalidade.

2. Os departamentos especializados são dirigidos por Procuradores-Gerais Adjuntos.

3. As competências dos departamentos especializados são definidas em diploma específico, nos termos da legislação aplicável sobre a organização do Aparelho do Estado.

SUBSECÇÃO II

Secretariado Geral

ARTIGO 33
(Natureza)

1. O Secretariado Geral da Procuradoria-Geral da República é o órgão permanente de concepção, coordenação, execução e apoio técnico-jurídico e técnico-administrativo, que se ocupa da generalidade dos serviços administrativos da Procuradoria-Geral da República.

2. O Secretariado Geral subordina-se ao Procurador-Geral da República.

ARTIGO 34
(Estrutura orgânica)

1. A estrutura orgânica do Secretariado Geral da Procuradoria-Geral da República comporta uma área de apoio à actividade do Ministério Público e uma área de apoio burocrático, administrativo e de gestão financeira, do pessoal e patrimonial da Procuradoria-Geral da República.

2. A composição e competências das unidades integrantes das áreas orgânicas referidas no número anterior e outras autónomas são fixadas por diploma específico.

ARTIGO 35
(Competências)

Ao Secretariado Geral da Procuradoria-Geral da República compete, designadamente:

- a) planejar, orientar, coordenar e assegurar a execução de todas as actividades técnico-administrativas de suporte às funções da magistratura do Ministério Público e da Procuradoria-Geral da República;

- b) assegurar o apoio necessário às actividades dos órgãos da Procuradoria-Geral da República no exercício das suas atribuições;
- c) elaborar a proposta do diploma específico e submetê-la à consideração do Conselho coordenador da Procuradoria-Geral da República;
- d) exercer outras competências que lhe forem conferidas pelos órgãos da Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 36
(Direcção)

O Secretariado Geral da Procuradoria-Geral da República é dirigido e orientado pelo respectivo Secretário-Geral.

ARTIGO 37
(Competências do Secretário-Geral)

Compete ao Secretário-Geral:

- a) assegurar a organização e o funcionamento permanente e regular dos serviços administrativos da Procuradoria-Geral da República;
- b) responder pela organização, disciplina e formação dos funcionários da Procuradoria-Geral da República;
- c) garantir a administração dos recursos humanos, materiais e financeiros da Procuradoria-Geral da República;
- d) despachar o expediente da Procuradoria-Geral da República, no âmbito das suas funções;
- e) prestar aos órgãos da Procuradoria-Geral da República a assistência de natureza administrativa, necessária ao bom exercício das funções e assegurar a execução das respectivas deliberações;
- f) emitir ordens e instruções de serviço, no âmbito das suas funções;
- g) exercer as demais funções que lhe sejam definidas por lei, ou delegadas pelo Procurador-Geral da República.

SUBSECÇÃO III
Gabinete do Procurador-Geral da República

ARTIGO 38
(Competências)

1. No exercício das suas funções, o Procurador-Geral da República é apoiado por um Gabinete.
2. As competências do Gabinete são definidas em diploma específico, nos termos da legislação aplicável sobre a organização do Aparelho do Estado.

SUBSECÇÃO IV
Direcções administrativas

ARTIGO 39
(Estrutura, competências, quadro e carreiras profissionais)

A estrutura orgânica, as competências, o quadro e as carreiras profissionais das direcções administrativas da Procuradoria-Geral da República são fixados por diploma específico.

ARTIGO 40
(Enumeração)

1. São órgãos subordinados do Ministério Público:
 - a) as Procuradorias de Província;
 - b) as Procuradorias de Distrito.

2. Podem ser criadas Procuradorias da República de outro escalão, de harmonia com o que for estabelecido na divisão judiciária do país.

SECÇÃO VII

Procuradoria de Província

ARTIGO 41

(Direcção)

1. A Procuradoria de Província é dirigida por um Procurador Provincial-Chefe.

2. Nas suas ausências ou impedimentos o Procurador Provincial-Chefe é substituído pelo Procurador Provincial mais antigo no exercício das respectivas funções.

3. No caso de todos os Procuradores Provinciais possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao Procurador Provincial mais velho que seja licenciado em Direito.

SUBSECÇÃO I

Procurador Provincial-Chefe

ARTIGO 42

(Competências)

1. Compete ao Procurador Provincial-Chefe, em especial:

- a) representar o Procurador-Geral da República, na respectiva província;
- b) dirigir a Procuradoria da República da sua área de jurisdição;
- c) cumprir e fazer cumprir as ordens e directivas do Procurador-Geral da República;
- d) proceder a uma correcta distribuição do trabalho entre os Procuradores e velar pela sua execução dentro dos prazos;
- e) propor ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a colocação ou transferência de magistrados, junto das secções dos tribunais da sua jurisdição;
- f) apresentar relatório anual ao Conselho Coordenador da Procuradoria-Geral da República sobre as actividades da Procuradoria e do Ministério Público, desenvolvidas na sua área de jurisdição;
- g) conferir posse aos oficiais de justiça e funcionários afectos à sua área de jurisdição;
- h) garantir o bom relacionamento ao nível da respectiva província, trocando informações com o Governo Provincial, as Forças de Defesa e Segurança e os tribunais;
- i) participar na definição das estratégias de prevenção e combate à criminalidade, na respectiva província, juntamente com os demais órgãos de manutenção da lei, ordem, segurança e tranquilidade públicas, mantendo a Procuradoria-Geral da República informada sobre a situação, causas e tendências de evolução da criminalidade;
- j) dar a conhecer ao Procurador-Geral da República os pareceres jurídicos emitidos sobre questões que lhe hajam sido submetidas pelos órgãos do Estado e instituições estatais da respectiva província;
- k) controlar a gestão do património e orçamento adstrito à Procuradoria de Província;
- l) controlar a gestão dos funcionários da carreira do regime geral, no que se refere a licenças, dispensas e procedimento disciplinar;

m) autorizar as dispensas e deslocações de magistrados e oficiais de justiça dentro da sua área de jurisdição.

2. Compete ainda ao Procurador Provincial-Chefe:

- a) representar o Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Província;
- b) avocar processos distribuídos ao Procurador Provincial subordinado, quando constate alguma irregularidade ou haja reclamação e, bem como, outros processos em fase de instrução preparatória;
- c) garantir que os procuradores provinciais participem nas sessões de discussão e julgamento;
- d) anular as decisões dos procuradores provinciais que lhe estejam subordinados, sem prejuízo destes recorrerem da anulação ao Procurador-Geral da República, nos termos da lei;
- e) homologar, decorrido o prazo legal para a reclamação, as decisões dos procuradores provinciais, relativas ao encerramento do processo por falta de indícios que justifiquem o prosseguimento do procedimento criminal;
- f) inspeccionar as condições de reclusão nos estabelecimentos prisionais e outros similares e exercer o controlo da legalidade;
- g) exercer as demais funções previstas na lei.

3. Para o efeito do disposto na alínea f) do n.º 1 do presente artigo, o Procurador Provincial-Chefe tem competência para aplicar as penas de advertência, repreensão pública e multa.

SUBSECÇÃO II

Procurador Provincial

ARTIGO 43

(Competências)

1. Compete ao Procurador Provincial:

- a) representar o Ministério Público junto dos tribunais, na respectiva província;
- b) orientar metodologicamente os órgãos do Estado, da sua jurisdição, que tenham competência para proceder à detenção de cidadãos;
- c) exercer a acção penal, em conformidade com a lei;
- d) dirigir a instrução preparatória dos processos que lhe forem distribuídos, ordenando ou realizando directamente as diligências que concorram para a descoberta da verdade material;
- e) fiscalizar a legalidade das detenções;
- f) ordenar a prisão dos arguidos nos processos que lhe hajam sido distribuídos, nos termos da lei;
- g) dar a conhecer ao Procurador Provincial-Chefe as decisões que visem o encerramento do procedimento criminal;
- h) participar nas sessões de discussão e julgamento de processos que lhe tenham sido distribuídos;
- i) interpor recurso para as instâncias judiciais superiores, das decisões do tribunal, nos termos da lei;
- j) remeter trimestralmente ao seu superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- k) realizar todos os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

2. O Procurador Provincial pode requisitar directamente de quaisquer órgãos do Estado, instituições, empresas, funcionários, autoridades e seus agentes, esclarecimentos ou diligências indispensáveis para o exercício das suas funções.

SECÇÃO VIII

Procuradoria de Distrito

ARTIGO 44

(Direcção)

1. A Procuradoria de Distrito é dirigida por um Procurador Distrital-Chefe.

2. O Procurador Distrital-Chefe é substituído, nas suas ausências e impedimentos, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 41, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 45

(Competências do Procurador Distrital-Chefe)

1. Compete ao Procurador Distrital-Chefe, em especial:

- a) dirigir a Procuradoria no respectivo distrito;
- b) participar na definição de estratégias de prevenção e combate à criminalidade, no âmbito do respectivo distrito, colaborando com os órgãos de manutenção da lei, ordem, segurança e tranquilidade públicas;
- c) conferir posse aos oficiais de justiça e funcionários da sua área de jurisdição;
- d) controlar a gestão do património e do orçamento atribuído à Procuradoria de distrito;
- e) controlar a gestão dos funcionários da carreira do regime geral, no que se refere a licenças, dispensas e procedimento disciplinar;
- f) remeter ao Procurador Provincial-Chefe, trimestralmente, um relatório descritivo das suas actividades, com dados estatísticos relativos aos processos tramitados, bem como a efectividade e desempenho dos procuradores distritais, oficiais de justiça e funcionários afectos à sua área de jurisdição.

2. Compete ainda ao Procurador Distrital-Chefe:

- a) representar o Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Distrito;
- b) avocar processos distribuídos ao Procurador Distrital subordinado, quando constate alguma irregularidade ou haja reclamação e, bem como, outros processos em fase de instrução preparatória;
- c) garantir que os procuradores distritais participem nas sessões de discussão e julgamento;
- d) anular as decisões dos procuradores distritais que lhe estejam subordinados, nos termos da lei, sem prejuízo destes recorrerem da anulação ao Procurador Provincial-Chefe;
- e) homologar, decorrido o prazo legal para a reclamação, as decisões dos Procuradores, relativas ao encerramento do processo por falta de indícios que justifiquem o prosseguimento do procedimento criminal;
- f) inspeccionar as condições de reclusão nos estabelecimentos prisionais e outros similares e exercer o controlo da legalidade;
- g) exercer as demais funções previstas na lei.

ARTIGO 46

(Competências do Procurador Distrital)

Compete ao Procurador Distrital:

- a) coadjuvar o Procurador Distrital-Chefe;
- b) representar o Ministério Público junto das secções do Tribunal Judicial de Distrito;
- c) exercer, no distrito, com as necessárias adaptações, as funções do Procurador Distrital-Chefe definidas nas alíneas b) a k) do n.º 1 do artigo 43 da presente Lei;
- d) exercer as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador Distrital-Chefe.

CAPÍTULO III

Prerrogativas Especiais dos Procuradores da República no âmbito da Reposição da Legalidade

ARTIGO 47

(Constatação e comunicação da ilegalidade)

1. Constatando, oficiosamente ou mediante participação, alguma ilegalidade praticada por agente, entidade, órgão ou instituição pública ou privada, quando no âmbito da sua legitimidade, compete aos procuradores aos diversos níveis, comunicar à entidade, órgão ou instituição que a praticou, convidando a conformar-se com a lei.

2. A entidade, órgão ou instituição notificada deve informar, no prazo que lhe for fixado, das diligências efectuadas com vista à reposição da legalidade ou à prestação de esclarecimentos que se mostrem necessários.

3. Em caso de incumprimento do previsto no número anterior, os procuradores recorrem aos tribunais.

ARTIGO 48

(Dever de colaboração)

Os órgãos e agentes da Administração Pública têm o dever de prestar colaboração que lhes for requerida pelo Ministério Público, no exercício das suas funções.

PARTE II

ESTATUTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 49

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Estatuto aplica-se aos magistrados do Ministério Público.

2. O presente Estatuto aplica-se, igualmente, com as necessárias adaptações, aos agentes do Ministério Público quando em exercício de funções.

ARTIGO 50

(Inter-comunicabilidade em relação à Magistratura Judicial)

1. A magistratura do Ministério Público é independente da magistratura judicial.

2. É permitida a inter-comunicabilidade entre a carreira da magistratura do Ministério Público e a da magistratura Judicial.

ARTIGO 51

(Organização e autonomia)

1. A magistratura do Ministério Público é hierarquicamente organizada e subordina-se ao Procurador-Geral da República.

2. A magistratura do Ministério Público goza de autonomia e orienta-se pelos princípios definidos no artigo 2 da presente Lei.

ARTIGO 52

(Responsabilidade e subordinação)

1. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e subordinados, nos termos da hierarquia definida na presente Lei.

2. A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções que recebem dos respectivos superiores hierárquicos.

3. A hierarquia consiste na subordinação de todos os magistrados do Ministério Público ao Procurador-Geral da República e dos de escalão inferior ao respectivo chefe e na consequente obrigação do acatamento, por aqueles, das directivas, ordens e instruções recebidas.

ARTIGO 53

(Recusa)

1. O magistrado do Ministério Público tem o direito de não acatar directivas, ordens e instruções manifestamente ilegais.

2. A recusa faz-se por escrito e deve ser, devidamente, fundamentada.

3. O exercício injustificado ou de má-fé, da faculdade de recusa, constitui infracção disciplinar.

4. Perante a recusa justificada, o autor da ordem ou instrução pode fazê-la cumprir por outro magistrado.

ARTIGO 54

(Estabilidade)

O magistrado do Ministério Público não pode ser transferido, promovido, suspenso, reformado ou demitido, senão nos termos previstos na presente Lei.

CAPÍTULO II

Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público

SECÇÃO I

Definição, composição, mandato, competências e funcionamento

ARTIGO 55

(Definição)

O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é o órgão de gestão e disciplina da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 56

(Composição)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é constituído pelos seguintes membros:

- a) o Procurador-Geral da República;
- b) o Vice-Procurador-Geral da República;
- c) dois Procuradores-Gerais Adjuntos e quatro Procuradores da República, sendo um por cada categoria;

d) cinco personalidades de reconhecido mérito, eleitos pela Assembleia da República.

2. Os magistrados referidos na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, são eleitos de entre e pelos seus pares.

ARTIGO 57

(Mandato)

Com a excepção do Procurador-Geral da República e do Vice-Procurador-Geral da República, os membros do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público exercem o mandato por um período de cinco anos.

ARTIGO 58

(Competência)

1. Compete ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:

- a) pronunciar-se sobre a nomeação, exoneração e demissão dos Procuradores-Gerais Adjuntos;
- b) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, aposentar, exercer a acção disciplinar e praticar actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público;
- c) propor ao Procurador-Geral da República a realização de inquéritos e sindicâncias às Procuradorias da República, dos diferentes níveis;
- d) aprovar a proposta do seu diploma específico;
- e) aprovar a proposta do orçamento anual;
- f) deliberar sobre a aposentação dos magistrados do Ministério Público quando revelem diminuição das suas faculdades físicas ou intelectuais;
- g) aprovar o plano anual das inspecções ordinárias;
- h) exercer as demais funções conferidas por lei.

2. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público pode delegar algumas das suas competências à Comissão Permanente e ao Presidente.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior a apreciação do mérito e a aplicação das penas disciplinares.

ARTIGO 59

(Funcionamento)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público funciona em Plenário e em Comissão Permanente.

2. O Plenário reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

3. O Plenário e a Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público só podem funcionar com, pelo menos, dois terços dos seus membros.

ARTIGO 60

(Deliberações e publicação)

1. As deliberações do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público são tomadas por maioria de votos, cabendo ao Procurador-Geral da República voto de qualidade.

2. As deliberações do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público revestem a forma de resolução.

3. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público ordena a publicação das resoluções cuja eficácia dependam da publicação no *Boletim da República*, nos termos da lei.

ARTIGO 61

(Comissão Permanente)

1. A Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é composta pelo Presidente e por seis membros eleitos em sessão plenária.

2. Compete à Comissão Permanente executar as deliberações do Plenário e exercer as funções que lhe tenham sido atribuídas pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 62

(Presidência)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral da República.

2. O Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Procurador-Geral da República.

ARTIGO 63

(Competências do Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:

- a) representar o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- b) convocar e presidir às respectivas sessões;
- c) nomear o Secretário do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- d) promover a execução das deliberações tomadas nas sessões;
- e) despachar as matérias de mero expediente;
- f) decidir todas as questões para as quais tenha sido delegado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- g) coordenar as actividades do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- h) ordenar as inspecções extraordinárias;
- i) exercer as demais funções conferidas por lei.

ARTIGO 64

(Reclamação)

As decisões do Presidente e as deliberações da Comissão Permanente admitem reclamação, nos termos da lei geral.

ARTIGO 65

(Recursos)

1. Das decisões do Presidente e das deliberações da Comissão Permanente cabe recurso para o Plenário.

2. Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, em matéria disciplinar, cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

ARTIGO 66

(Prazos para reclamações e recursos)

Os prazos para as reclamações e recursos hierárquicos são de quinze e trinta dias, respectivamente, e contam desde a data da publicação, notificação ou conhecimento da decisão ou deliberação.

ARTIGO 67

(Efeito do recurso hierárquico)

O recurso hierárquico tem efeito suspensivo.

ARTIGO 68

(Trâmites do recurso)

São aplicáveis ao recurso contencioso as normas que regem os trâmites processuais dos recursos contenciosos interpostos para o Tribunal Administrativo.

ARTIGO 69

(Imunidades)

Os membros do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público gozam das imunidades atribuídas aos magistrados do Ministério Público.

ARTIGO 70

(Senhas de presença)

Os membros do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público têm direito a uma senha de presença em montante a ser fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 71

(Secretaria)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é dotado de Secretaria própria, dirigida por um Secretário.

2. Compete ao Secretário do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:

- a) dirigir os serviços da Secretaria;
- b) executar e fazer executar as deliberações do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- c) preparar os projectos de orçamento do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- d) organizar os processos individuais dos magistrados e dos oficiais de justiça do Ministério Público;
- e) exercer as demais funções conferidas por lei.

SECÇÃO II

Eleições

ARTIGO 72

(Elegibilidade)

Podem ser eleitos para o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público os magistrados do Ministério Público de nomeação definitiva e em efectividade de funções, com excepção dos membros da Comissão Eleitoral.

ARTIGO 73

(Comissão Eleitoral)

Para a eleição dos membros referidos na alínea c) do n.º 1 conjugado com o n.º 2, ambos do artigo 56, funciona junto da Procuradoria-Geral da República uma Comissão Eleitoral composta pelos seguintes membros, designados pelo Procurador-Geral da República:

- a) um Procurador-Geral Adjunto, que a preside;
- b) dois Procuradores da República.

ARTIGO 74

(Procedimentos)

A Comissão Eleitoral envia a cada eleitor um boletim de voto contendo a lista completa dos magistrados de cada categoria que sejam elegíveis, nos termos do presente Estatuto, com indicação do prazo em que a votação deve ser realizada.

ARTIGO 75

(Votação)

A votação é nominal, secreta e faz-se mediante a devolução do boletim de voto devidamente preenchido, em carta fechada, à Comissão Eleitoral, no prazo de trinta dias.

ARTIGO 76

(Contagem de votos)

Findo o prazo referido no artigo anterior, a Comissão Eleitoral procede à abertura das cartas e contagem dos votos, no prazo de cinco dias.

ARTIGO 77

(Apuramento dos resultados)

Consideram-se eleitos os magistrados do Ministério Público que obtiverem maior número de votos validamente expressos.

ARTIGO 78

(Fiscalização e homologação)

Compete ao Procurador-Geral da República assegurar a fiscalização do acto eleitoral, decidir sobre os recursos interpostos e homologar os resultados das eleições.

SECÇÃO III

Inspecção do Ministério Público

ARTIGO 79

(Composição)

1. Junto do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público funciona a Inspecção do Ministério Público.

2. Compõem a Inspecção do Ministério Público, Inspectores e Secretários de inspecção nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, sob proposta do Presidente.

ARTIGO 80

(Designação)

1. Os Inspectores são nomeados em comissão de serviço de entre os magistrados do Ministério Público, de categoria não inferior a Procurador da República de 1.ª

2. Os Secretários de Inspecção são nomeados em comissão de serviço de entre os funcionários de justiça do Ministério Público, de categoria não inferior a escrivão de direito provincial.

ARTIGO 81

(Competências)

1. Compete à Inspecção do Ministério Público realizar inspecções, inquéritos e sindicâncias aos respectivos serviços, nos termos da lei.

2. Compete ainda à Inspecção do Ministério Público, a recolha de informações sobre o serviço e mérito dos magistrados e funcionários de justiça do Ministério Público.

ARTIGO 82

(Estrutura e funcionamento)

O Regulamento da Inspeção do Ministério Público é aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

CAPÍTULO III

Carreira da Magistratura do Ministério Público

SECÇÃO I

Categorias e ingresso

ARTIGO 83

(Categorias)

A carreira da Magistratura do Ministério Público integra as seguintes categorias:

- a) Procurador-Geral Adjunto;
- b) Procurador da República Principal;
- c) Procurador da República da 1.ª;
- d) Procurador da República da 2.ª;
- e) Procurador da República da 3.ª

ARTIGO 84

(Requisitos)

São requisitos para o ingresso na carreira da Magistratura do Ministério Público:

- a) ser cidadão moçambicano;
- b) estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- c) ter idade não inferior a vinte e cinco anos;
- d) ser licenciado em Direito;
- e) ter frequentado com aproveitamento um curso de formação específica;
- f) reunir os demais requisitos gerais de provimento no Aparelho do Estado.

ARTIGO 85

(Ingresso)

1. A carreira da Magistratura do Ministério Público inicia-se na categoria de Procurador da República de 3ª, com colocação numa Procuradoria da República de Distrito a definir pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, como lugar de ingresso ou de primeiro acesso.

2. O tempo mínimo de exercício de funções numa Procuradoria da República de ingresso, nos termos do número anterior, é de dois anos.

SECÇÃO II

Promoção e progressão

ARTIGO 86

(Promoção)

1. O acesso às categorias superiores da carreira da Magistratura do Ministério Público faz-se por promoção.

2. A promoção é a mudança de uma categoria para outra imediatamente superior da respectiva carreira e opera-se para o primeiro escalão da nova categoria.

3. Os magistrados do Ministério Público são promovidos por concurso.

4. A promoção à categoria imediata é sempre condicionada pela existência de vaga.

5. As promoções às categorias imediatamente superiores para preenchimento de vagas fazem-se sempre por concurso documental, entre os candidatos que preencham os requisitos definidos nos artigos seguintes.

6. Ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público compete regulamentar os processos de concurso de promoção.

ARTIGO 87

(Concurso)

Só pode candidatar-se a concurso aquele que cumulativamente reunir os seguintes requisitos:

- a) tempo mínimo de três anos de serviço efectivo na categoria;
- b) média de classificação de serviço não inferior a Bom, nos últimos três anos.

ARTIGO 88

(Classificação)

Os magistrados do Ministério Público são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, de acordo com o seu mérito, de *Muito Bom, Bom, Suficiente e Medíocre*.

ARTIGO 89

(Critérios e efeitos)

1. A classificação deve atender ao modo como os magistrados desempenham a função, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições de trabalho prestado, à preparação técnica, ao tempo de serviço e à idoneidade cívica.

2. A classificação de Medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito para a verificação da inaptidão para o exercício.

3. Se se concluir pela inaptidão do magistrado, mas com possibilidade de sua permanência na função pública, pode o interessado, a seu pedido, ser reorientado noutras funções.

4. No caso previsto no número anterior, o processo acompanhado de parecer fundamentado é enviado ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público para efeitos de homologação.

5. A homologação do parecer pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público habilita o interessado a ingressar em lugar compatível noutras funções do Estado, observado o disposto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado sobre a matéria.

ARTIGO 90

(Periodicidade)

Os magistrados do Ministério Público são classificados pelo menos de dois em dois anos.

ARTIGO 91

(Publicidade)

Todos os actos referentes a promoção e progressão na carreira devem ser publicados no *Boletim da República* e no jornal de maior circulação no País.

SECÇÃO III

Nomeações

ARTIGO 92

(Procurador-Geral da República e Vice-Procurador Geral da República)

1. O Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República são nomeados, exonerados e demitidos pelo Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 159 da Constituição da República.

2. Após a cessação de funções, o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República têm direito de se manter ou de regressar ao quadro de origem, sem perda da antiguidade e do direito à promoção.

ARTIGO 93
(Procuradores-Gerais Adjuntos)

Os Procuradores-Gerais Adjuntos são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, após concurso público de avaliação curricular, aberto a cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em Direito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que tenham, à data do concurso, idade igual ou superior a trinta e cinco anos e que tenham exercido, pelo menos durante dez anos, a actividade forense ou de docência em Direito.

ARTIGO 94
(Procuradores da República)

Os Procuradores da República são nomeados, exonerados e demitidos pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

SECÇÃO IV
Posse
ARTIGO 95
(Competências)

1. O Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais Adjuntos tomam posse perante o Presidente da República.

2. Os Procuradores da República dos diferentes níveis tomam posse perante o Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 96
(Juramento)

No acto da tomada de posse, os magistrados do Ministério Público prestam o seguinte juramento:

“Eu ... juro por minha honra dedicar todas as minhas energias no cumprimento da Constituição e demais leis, com isenção e objectividade, em defesa da legalidade e dos interesses do Estado Moçambicano”.

ARTIGO 97
(Prazo)

O prazo para a tomada de posse é de trinta dias, a contar da data da publicação da nomeação no *Boletim da República*.

ARTIGO 98
(Falta ao acto de posse)

1. Quando se trate de primeira nomeação, a não comparência injustificada ao acto implica a anulação da nomeação e inabilita o faltoso de ser nomeado para o mesmo cargo nos dois anos subsequentes.

2. Nos demais casos, a falta injustificada ao acto de posse é equiparada ao abandono do lugar.

3. A justificação deve ser apresentada no prazo de dez dias a contar da cessação do impedimento, oferecendo-se desde logo a respectiva prova.

SECÇÃO V
Colocações e transferências
ARTIGO 99
(Factores a atender)

1. A colocação e a transferência do magistrado do Ministério Público fazem-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo de prejuízo para a sua vida pessoal e familiar.

2. Na colocação de um magistrado para a representação do Ministério Público junto de um tribunal de competência especializada, deve ter-se em conta a sua formação específica na respectiva área.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se formação específica a participação em cursos, seminários e outros eventos similares, bem como a experiência profissional.

ARTIGO 100
(Condição de transferência)

O magistrado do Ministério Público não pode ser transferido antes de decorridos três anos do exercício de funções na província ou distrito em que estiver colocado.

ARTIGO 101
(Transferência a pedido)

Quando o magistrado do Ministério Público seja colocado em determinada província ou distrito a seu pedido, não pode pedir a sua transferência antes de decorridos três anos de exercício no cargo, a menos que razões ponderosas o justifiquem.

ARTIGO 102
(Permutas)

Sem prejuízo da conveniência de serviço, e sujeitas à decisão do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, são autorizadas permutas entre magistrados da mesma categoria.

SECÇÃO VI
Aposentação e jubilação
ARTIGO 103
(Aposentação)

A aposentação do magistrado do Ministério Público rege-se pelos princípios e regras estabelecidos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 104
(Jubilação)

1. O magistrado do Ministério Público aposentado por motivo não disciplinar é considerado jubilado.

2. O magistrado jubilado continua ligado à Procuradoria-Geral da República de que fazia parte, goza dos títulos, honras e imunidades correspondentes à sua categoria e pode assistir às cerimónias solenes de traje profissional.

3. Ao magistrado jubilado é aplicável o disposto nas alíneas b), c), e), f) e l) do artigo 113 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 119 da presente Lei.

ARTIGO 105
(Contagem de tempo)

A contagem de tempo para a aposentação inclui o tempo de serviço prestado ao Estado antes do ingresso na Magistratura do Ministério Público.

SECÇÃO VII

Exoneração**ARTIGO 106****(Pedido)**

1. A exoneração a pedido do magistrado é autorizada, no prazo de trinta dias, em casos devidamente justificados.

2. A exoneração só produz efeitos a partir do conhecimento do despacho de deferimento.

ARTIGO 107**(Reclamação)**

Esgotado o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior sem que tenha sido proferida a decisão, o magistrado requerente pode reclamar para o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 108**(Deferimento tácito)**

O pedido considera-se deferido quando, no prazo de trinta dias a contar da data da apresentação da reclamação, o requerente não tiver sido notificado da decisão.

CAPÍTULO IV**Incompatibilidades, Direitos, Deveres e Regalias**

SECÇÃO I

Incompatibilidades**ARTIGO 109****(Exclusividade)**

O exercício das funções de magistrado do Ministério Público é incompatível com o desempenho de qualquer outra função pública ou privada, salvo a actividade de docência, literária ou de investigação científica, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 110**(Actividade política)**

É vedado ao magistrado do Ministério Público o exercício de cargos partidários, bem como a proferição pública de declarações de carácter político-partidário.

ARTIGO 111**(Exercício de advocacia)**

O magistrado do Ministério Público não pode exercer advocacia, a não ser em causa própria, de seu cônjuge, ascendente ou descendente.

SECÇÃO II

Deveres**ARTIGO 112****(Deveres especiais)**

São deveres especiais do magistrado do Ministério Público:

- a) desempenhar as suas funções com honestidade, lealdade, isenção, zelo e dignidade;
- b) guardar segredo profissional nos termos da lei;
- c) comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenha;
- d) tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes no processo e os funcionários;

- e) comparecer pontualmente às diligências;
- f) residir, sempre que possível, na área de jurisdição onde se situa a Procuradoria da República em que exerce funções;
- g) usar traje profissional em todas as audiências de discussão e julgamento e em todos os actos oficiais cuja solenidade o exija;
- h) não se ausentar da área de jurisdição em que exerça funções sem prévia autorização do seu superior hierárquico, salvo as ausências por motivo de licenças ou férias, fins-de-semana e feriados e, em caso ponderoso de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização, devendo, nestes casos, comunicar ao superior hierárquico e manter-se comunicável;
- i) cumprir todos os demais deveres estabelecidos por lei.

SECÇÃO III

Direitos e regalias**ARTIGO 113****(Direitos e regalias especiais)**

1. O magistrado do Ministério Público em efectividade de funções tem os seguintes direitos e regalias:

- a) ser tratado com a deferência que a função exige;
- b) uso e porte de arma de defesa pessoal;
- c) cartão especial de identificação de modelo a ser aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- d) livre-trânsito, quando em serviço, nas gares, cais de embarque, aeroportos e demais lugares públicos de acesso condicionado, mediante simples exibição do cartão especial de identificação;
- e) protecção especial para si, seu cônjuge e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- f) assistência médica e medicamentosa gratuita para si, cônjuge e familiares a seu cargo;
- g) uso de viatura de serviço ou de alienação;
- h) subsídio de combustível e de manutenção de viatura, em montante fixado pelo Conselho de Ministros;
- i) uso de passaporte de serviço;
- j) pensão de sangue;
- k) subsídio de risco em montante fixado pelo Conselho de Ministros;
- l) outros direitos consagrados na lei.

2. Os magistrados do Ministério Público e oficiais de justiça têm direito à participação emolumentar.

ARTIGO 114**(Casa de habitação)**

1. O magistrado do Ministério Público, durante o exercício da sua função, tem direito a casa de habitação mobilada pelo Estado ou a expensas deste, bem como as respectivas despesas de água e energia eléctrica.

2. O magistrado do Ministério Público, quando resida em casa própria, tem direito a um subsídio de compensação, de montante fixado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 115

(Responsabilidade pelo recheio da casa)

1. O magistrado que vá habitar na casa do Estado recebe, por inventário que deve assinar, o mobiliário, os electrodomésticos e demais equipamento nela existente, registando-se no acto as anomalias verificadas.

2. Procede-se de forma semelhante o referido no número anterior, quando o magistrado deixa a casa.

3. O magistrado é responsável pela boa conservação da casa, mobiliário, electrodomésticos e equipamento recebidos, devendo comunicar qualquer ocorrência, por forma a manter-se actualizado o inventário.

4. O magistrado pode pedir a substituição ou reparação do mobiliário, electrodomésticos e equipamento que se tornem incapaz para seu uso normal, nos termos do diploma específico.

ARTIGO 116

(Responsabilidade pela viatura de serviço)

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, ao magistrado a quem tiver sido atribuída viatura de serviço.

ARTIGO 117

(Distribuição de publicações oficiais)

O Procurador-Geral da República tem direito à distribuição gratuita do *Boletim da República* e das publicações oficiais da Assembleia da República, do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo e do Conselho Constitucional.

ARTIGO 118

(Vencimento e regalias do Procurador-Geral, Vice-Procurador-Geral e Procuradores-Gerais Adjuntos)

1. O Procurador-Geral e o Vice-Procurador-Geral da República têm vencimento e regalias iguais aos do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo, respectivamente.

2. Os Procuradores-Gerais Adjuntos têm vencimento e regalias iguais aos dos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo.

ARTIGO 119

(Prisão preventiva)

1. O magistrado do Ministério Público não pode ser preso, nem detido, sem culpa formada, salvo em flagrante delito e se ao crime couber pena de prisão maior.

2. Em caso de prisão, o magistrado deve ser imediatamente apresentado ao juiz competente nos termos da lei processual penal.

3. A prisão preventiva e o cumprimento da pena privativa de liberdade por magistrados do Ministério Público fazem-se em estabelecimento prisional comum, em regime de separação dos restantes presos.

ARTIGO 120

(Intimação para comparência)

O magistrado do Ministério Público não pode ser intimado para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade, sem o consentimento do Procurador-Geral da República.

ARTIGO 121

(Foro)

1. O tribunal competente para o julgamento do magistrado do Ministério Público por infracção penal é o de nível imediatamente superior àquele em que o magistrado se encontra colocado.

2. Para o julgamento do Procurador-Geral da República, Vice-Procurador-Geral da República e Procuradores-Gerais Adjuntos é competente o Plenário do Tribunal Supremo.

ARTIGO 122

(Remuneração)

O Estado garante uma remuneração adequada à dignidade e exclusividade da função de magistrado do Ministério Público, cujo regime é fixado por diploma específico.

ARTIGO 123

(Férias)

O magistrado do Ministério Público goza a sua licença disciplinar durante o período das férias judiciais podendo, por razões ponderosas, ser autorizado a gozá-las num período diferente.

ARTIGO 124

(Turnos de férias e serviço urgente)

Para assegurar o serviço urgente, durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique, organizam-se turnos.

ARTIGO 125

(Diuturnidade especial)

Na data em que perfizer três, sete, doze e dezoito anos de serviço efectivo na carreira, o magistrado do Ministério Público recebe diuturnidades especiais correspondentes a dez por cento do vencimento base, devendo ser consideradas, para todos os efeitos, sucessivamente incorporados no vencimento.

ARTIGO 126

(Direito de associação)

O magistrado do Ministério Público goza da liberdade de associação para a defesa dos seus interesses sócio-profissionais, nos termos da lei.

CAPITULO V

Comissão de Serviço

ARTIGO 127

(Comissão de serviço)

1. Os magistrados do Ministério Público podem ser nomeados para o exercício de outras funções de natureza pública, em comissão de serviço, ouvido o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, designadamente:

- a) Provedor de Justiça;
- b) Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção;
- c) Chefe do Gabinete de Combate à Droga;
- d) Chefe de Departamento Especializado;
- e) Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República;
- f) Secretário do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- g) Inspector-Chefe do Ministério Público;
- h) Inspector-Chefe Adjunto do Ministério Público;
- i) Assessor do Procurador-Geral da República;
- j) Chefe do Gabinete do Procurador-Geral da República;
- k) Director-Geral dos Serviços Prisionais;
- l) Magistrado judicial;
- m) Procurador Provincial-Chefe;
- n) Director do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção;

- o) Procurador Provincial-Chefe de Secção
- p) Procurador Distrital-Chefe;
- q) Procurador Distrital-Chefe de Secção;
- r) Magistrado do Ministério Público no Gabinete Central de Combate à Corrupção;
- s) Director ou membro da Direcção do Centro de Formação Jurídica e Judiciária;
- t) Director da Polícia de Investigação Criminal.

2. O exercício dos cargos referidos neste artigo é considerado como de efectiva actividade.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade Disciplinar

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 128

(Infracção disciplinar)

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelo magistrado do Ministério Público com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

ARTIGO 129

(Âmbito)

1. A exoneração ou a mudança de situação em relação ao quadro de pessoal não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

ARTIGO 130

(Autonomia)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento civil e criminal.

2. Quando, em processo disciplinar, se apure a existência de indícios de infracção criminal, dá-se conhecimento imediato ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

SECÇÃO II

Penas disciplinares

ARTIGO 131

(Escala das penas)

1. O magistrado do Ministério Público está sujeito às seguintes penas disciplinares:

- a) advertência;
- b) repreensão registada;
- c) multa;
- d) transferência compulsiva;
- e) inactividade;
- f) aposentação compulsiva;
- g) demissão;
- h) expulsão.

2. A pena prevista na alínea a) do número anterior pode ser aplicada independentemente de processo, desde que, com audiência e possibilidade de defesa do arguido e não está sujeita a registo.

3. As restantes penas aplicadas são sempre registadas.

ARTIGO 132

(Advertência)

A pena de advertência consiste na admoestação ou mero reparo pela irregularidade praticada.

ARTIGO 133

(Repreensão registada)

A pena de repreensão registada consiste na censura reduzida a escrito.

ARTIGO 134

(Multa)

A pena de multa consiste no pagamento de uma quantia fixada entre um mínimo de três dias e um máximo de trinta dias de vencimento, não podendo em cada mês o total dos descontos exceder a um terço do vencimento.

ARTIGO 135

(Transferência compulsiva)

A pena de transferência compulsiva consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria numa Procuradoria da República diferente daquela em que exercia funções.

ARTIGO 136

(Inactividade)

A pena de inactividade consiste no afastamento completo do serviço durante um período determinado, não inferior a trinta dias nem superior a um ano.

ARTIGO 137

(Aposentação compulsiva)

A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.

ARTIGO 138

(Demissão)

A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado, com cessação de todos os vínculos com a função de magistrado do Ministério Público.

ARTIGO 139

(Expulsão)

A pena de expulsão consiste no afastamento definitivo do magistrado do Aparelho do Estado.

SECÇÃO III

Efeitos das penas

ARTIGO 140

(Efeitos)

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

ARTIGO 141

(Repreensão registada)

A pena de repreensão registada é averbada no processo individual do magistrado.

ARTIGO 142

(Multa)

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número dos dias aplicados.

ARTIGO 143

(Transferência compulsiva)

A pena de transferência compulsiva implica a perda de um ano de antiguidade.

ARTIGO 144

(Inatividade)

1. A pena de inatividade implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.

2. Se a pena aplicada for igual ou superior a noventa dias, além dos efeitos previstos no número anterior, implica ainda:

- a) a transferência para cargo idêntico na Procuradoria da República diferente daquela em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção;
- b) a impossibilidade de promoção ou acesso durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena.

ARTIGO 145

(Aposentação compulsiva)

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desvinculação do serviço e perda dos direitos e das regalias referidos na presente Lei, à excepção da pensão fixada por lei.

ARTIGO 146

(Demissão)

1. A pena de demissão implica a perda da condição de magistrado conferida pelo presente Estatuto e dos correspondentes direitos e regalias.

2. A mesma pena não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e nas condições estabelecidas na lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade exigidas para o cargo de que foi demitido.

ARTIGO 147

(Expulsão)

A pena de expulsão implica a perda de todos os direitos adquiridos no exercício das suas funções.

SECÇÃO IV

Medida das penas

ARTIGO 148

(Medida da pena)

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente e às circunstâncias que concorram a favor ou contra o arguido.

ARTIGO 149

(Advertência)

A pena de advertência recai sobre as faltas que não tragam prejuízo ou descrédito aos serviços ou a terceiros.

ARTIGO 150

(Repreensão registada)

A pena de repreensão registada é aplicada às infracções que revelam falta de interesse pelo serviço.

ARTIGO 151

(Multa)

A pena de multa é aplicável nos casos de negligência ou falta de zelo no cumprimento dos deveres.

ARTIGO 152

(Transferência compulsiva)

A pena de transferência compulsiva é aplicável a infracções que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que se possa manter no meio em que exerce funções.

ARTIGO 153

(Inatividade)

A pena de inatividade é aplicável nos casos de negligência ou desinteresse graves pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando o magistrado for condenado em pena de prisão por crime não doloso, salvo se a sentença condenatória impuser pena de demissão.

ARTIGO 154

(Aposentação compulsiva e de demissão)

As penas de aposentação compulsiva e demissão são aplicáveis quando o magistrado:

- a) revele definitivamente incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
- c) revele inaptidão profissional;
- d) tenha sido condenado por crime praticado em grave e flagrante abuso de função ou manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

ARTIGO 155

(Expulsão)

A pena de expulsão é aplicável nos casos de:

- a) abandono do lugar, sem justificação, por mais de trinta dias;
- b) condenação em pena de prisão maior por delito cometido no exercício das suas funções.

ARTIGO 156

(Circunstâncias atenuantes e agravantes)

Para efeitos de graduação das penas são sempre tomadas em conta as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

ARTIGO 157

(Atenuantes)

1. São circunstâncias atenuantes:

- a) a confissão espontânea da infracção;
- b) a reparação espontânea dos prejuízos causados;
- c) o comportamento exemplar anterior à infracção;
- d) a falta de intenção dolosa;

- e) a prestação de serviços relevantes ao Estado;
- f) a ausência de publicidade da infracção;
- g) os diminutos efeitos que a falta tenha produzido;
- h) todas aquelas que revelarem diminuição de responsabilidade.

2. Sempre que num processo disciplinar seja considerada qualquer das atenuantes referidas no número anterior, pode ser aplicada ao infractor a pena imediatamente inferior.

ARTIGO 158

(Atenuação especial)

A pena pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

ARTIGO 159

(Agravantes)

1. São circunstâncias agravantes:

- a) a acumulação de infracções;
- b) a reincidência;
- c) a premeditação;
- d) os efeitos da infracção.

2. Sempre que num processo disciplinar seja considerada qualquer das agravantes referidas no número anterior, é aplicada ao infractor a pena imediatamente superior.

ARTIGO 160

(Acumulação de infracções)

1. Verifica-se acumulação de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes da condenação definitiva por qualquer delas.

2. Para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 159 da presente Lei, na acumulação de infracções puníveis com a mesma pena, aplica-se uma única pena, agravada em função do concurso.

3. Quando às infracções correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade.

ARTIGO 161

(Reincidência)

Verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos dois anos sobre a data em que o magistrado cometeu a infracção anterior pela qual tenha sido condenado definitivamente em pena superior à de advertência.

ARTIGO 162

(Premeditação)

A premeditação consiste no desígnio formado pelo menos vinte e quatro horas antes da prática da infracção.

ARTIGO 163

(Substituição de penas aplicadas a aposentados)

Para o magistrado aposentado ou que por qualquer outra razão se encontre fora de actividade, as penas de multa ou inactividade são substituídas pela perda, até metade, da pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

ARTIGO 164

(Prescrição das penas)

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se torna definitiva para:

- a) a pena de multa, seis meses;
- b) a pena de transferência compulsiva, um ano;
- c) a pena de inactividade, três anos;
- d) as penas de aposentação compulsiva, demissão e expulsão, cinco anos.

SECÇÃO V

Processo disciplinar

ARTIGO 165

(Forma do processo)

1. O processo disciplinar é sumário sendo, contudo, obrigatória a audição com possibilidade de defesa do arguido.

2. O instrutor pode rejeitar as diligências manifestamente inúteis ou dilatórias, devendo fundamentar a recusa, cabendo recurso desta decisão.

ARTIGO 166

(Poder disciplinar)

Compete ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados do Ministério Público.

ARTIGO 167

(Prescrição do procedimento)

O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve passados cinco anos contados da data da prática da infracção.

ARTIGO 168

(Confidencialidade)

1. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à decisão final, sem prejuízo do direito de defesa reconhecido ao arguido.

2. Salvo os casos especiais previstos na lei, só é permitida a passagem de certidões de peças do processo a requerimento fundamentado do arguido, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

ARTIGO 169

(Prazo de instrução)

1. A instrução do processo disciplinar deve ser concluída no prazo de sessenta dias.

2. O prazo referido no número anterior só pode ser prorrogado uma única vez e por um período não superior a quinze dias, mediante pedido do instrutor devidamente fundamentado.

3. O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e ao arguido, da data em que inicia a instrução do processo.

ARTIGO 170

(Testemunhas na fase de instrução)

1. Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas.

2. O instrutor pode indeferir o pedido de audição de testemunhas ou declarantes nos casos do n.º 2 do artigo 165, cabendo dessa decisão recurso para o Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 171
(Suspensão preventiva)

1. O arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção cabe, pelo menos, a pena de transferência compulsiva e a continuação no exercício de funções seja prejudicial à instrução do processo ou ao serviço ou ao prestígio e à dignidade da função.

2. A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.

3. A suspensão preventiva não pode exceder sessenta dias, podendo ser prorrogada apenas por mais trinta dias mediante justificação.

ARTIGO 172
(Acusação)

1. Concluída a instrução e junto o registo biográfico do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, indicando preceitos legais ao caso aplicáveis.

2. Se não se indicarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido ou o procedimento disciplinar se mostrar extinto, o instrutor elabora, em dez dias, o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

ARTIGO 173
(Notificação do arguido)

1. O arguido é notificado da acusação, entregando no acto a respectiva cópia ou remetendo pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, fixando o prazo de dez dias para apresentar a sua defesa.

2. Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação edital.

ARTIGO 174
(Nomeação do defensor)

1. Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público nomeia o defensor.

2. Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação a que se refere o artigo anterior, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

ARTIGO 175
(Exame do processo)

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde se encontrar depositado.

ARTIGO 176
(Defesa do arguido)

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.

2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas para cada facto.

ARTIGO 177
(Relatório)

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de dez dias, um relatório do qual devem constar os factos cuja existência considera provada ou não provada, a qualificação jurídica e propor a pena aplicável.

ARTIGO 178
(Prazo de decisão)

A decisão final é proferida no prazo máximo de trinta dias.

ARTIGO 179
(Notificação da decisão)

A decisão final é notificada ao arguido com observância do disposto no n.º 1 do artigo 173 da presente Lei.

ARTIGO 180
(Nulidades e irregularidades)

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa.

2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias, contados da data do seu conhecimento.

ARTIGO 181
(Auto por abandono)

Quando um magistrado deixe de comparecer ao serviço durante dez dias consecutivos, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou falte injustificadamente durante trinta dias seguidos, é instaurado auto por abandono do lugar.

ARTIGO 182
(Presunção do abandono)

1. A ausência injustificada do lugar durante trinta dias seguidos constitui presunção de abandono.

2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

SECÇÃO VI
Revisão das decisões disciplinares
ARTIGO 183
(Fundamentos)

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrarem a inexistência dos factos que determinaram a punição ou a irresponsabilidade do arguido e que não puderam ser oportunamente apreciados.

2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

ARTIGO 184
(Início)

1. A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

2. O requerimento processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

ARTIGO 185
(Processo)

Recebido o requerimento, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público decide, no prazo de trinta dias, verificando-se os pressupostos da revisão.

ARTIGO 186
(Procedência)

1. Se o pedido da revisão for julgado procedente suspende-se, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revista.

2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

ARTIGO 187
(Impedimentos e suspeições)

É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo civil.

CAPÍTULO VII
Inquéritos e Sindicâncias

ARTIGO 188
(Finalidade)

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de determinados factos.

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícias de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

ARTIGO 189
(Instrução)

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao processo disciplinar.

ARTIGO 190
(Relatório)

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora um relatório propondo o arquivamento ou a instauração de processo disciplinar, conforme os casos.

ARTIGO 191
(Conversão em processo disciplinar)

Se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória de processo disciplinar.

CAPÍTULO VIII
Disposições finais e transitórias

ARTIGO 192
(Responsabilidade do Governo)

1. Compete ao Governo assegurar:

- a) a extensão da rede das Procuradorias da República, ouvido o Procurador-Geral da República;
- b) a construção das infra-estruturas necessárias ao adequado funcionamento das Procuradorias da República, de acordo com o plano de extensão da rede das Procuradorias da República, a estabelecer em coordenação com a Procuradoria-Geral da República;
- c) a formação de magistrados do Ministério Público e demais funcionários das Procuradorias da República.

ARTIGO 193
(Regime subsidiário)

É aplicável subsidiariamente aos magistrados do Ministério Público, em tudo o que se refira à matéria administrativa e disciplinar, o regime da função pública.

ARTIGO 194
(Prazo para as primeiras eleições)

As primeiras eleições para o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público têm lugar até dois meses após a entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 195
(Revogação)

É revogada a Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro.

ARTIGO 196
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Maio de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 17 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

Lei n.º 23/2007
de 1 de Agosto

A evolução económica, social e política do país exige a conformação do quadro jurídico-legal que disciplina o trabalho, o emprego e a segurança social.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto e âmbito

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei define os princípios gerais e estabelece o regime jurídico aplicável às relações individuais e colectivas de trabalho subordinado, prestado por conta de outrem e mediante remuneração.

ARTIGO 2
(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se às relações jurídicas de trabalho subordinado estabelecidas entre empregadores e trabalhadores, nacionais e estrangeiros, de todos os ramos de actividade, que exerçam a sua actividade no país.

2. A presente Lei aplica-se também às relações jurídicas de trabalho constituídas entre pessoas colectivas de direito público e os seus trabalhadores, desde que estes não sejam funcionários